



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002653-70.2015.815.2001

RECORRENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: Phillip Rodrigues Sebadelhe Paiva

ADVOGADO: Marinaldo de Araújo Paiva

IMPETRADO: Gerente Executivo de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Júlio Tiago Carvalho Rodrigues

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDANTE MENOR DE IDADE. PLEITO PARA SUBMETER-SE A EXAME SUPLETIVO E PARA QUE LHE FOSSE EXPEDIDO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, concedido ao aluno, por força de medida liminar, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e tendo ele iniciado o Curso Universitário, aplica-se a teoria do fato consumado.

2. Do STJ: "No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em

vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011. Medida cautelar procedente. Liminar mantida." (MC 22.463/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

3. Reexame necessário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, desprover o reexame necessário.**

PHILLIP RODRIGUES SEBADELHE PAIVA impetrou mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para instá-lo a emitir seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para que, munido dele, pudesse efetivar matrícula junto ao curso de Matemática Computacional, na Universidade Federal da Paraíba, para o qual havia sido aprovado.

A ordem mandamental foi concedida, por meio de sentença (f. 44/46) assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APROVADO NO ENEM. OBTENÇÃO DAS NOTAS NECESSÁRIAS À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA EM RAZÃO DA MENORIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

De acordo com o direito do acesso à educação consagrado na Carta da República de 1988, o direito de evoluir nos estudos de acordo com a capacidade intelectual de cada um deve ser privilegiado em detrimento de uma regra formal que impõe a exigência de idade mínima.

Não houve recurso voluntário (f. 52), tendo os autos desaguado nesta Corte de Justiça por força do reexame necessário.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial (f. 57/60).

Despacho determinando a intimação das partes, nos termos do art. 10 do CPC/2015, para manifestação sobre a aplicação ao caso da teoria do fato consumado. Contudo permaneceram silentes (f. 62/63).

É o breve relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Extrai-se dos autos que o impetrante, por força de liminar (f. 17/21), obteve o certificado de conclusão de ensino médio (f. 38).

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, concedido ao aluno, por força de liminar, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, aplica-se a teoria do fato consumado, em obséquio ao princípio da segurança jurídica.

Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de

efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225).

2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos.

3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1467032/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. 1. Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar. 2. Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ. **3. No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp**

460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011. Medida cautelar procedente. Liminar mantida. (MC 22.463/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular. 2. Pela leitura do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. **3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.** (...) 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.11.2013, DJe 18.11.2013).

Ante o exposto, sem mais delongas, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator